



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

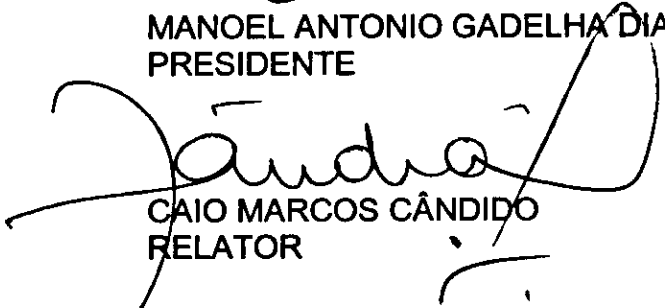
Processo nº. : 13805.003164/98-43
Recurso nº. : 140.452 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex: 1994 e 1995
Recorrente : 10ª TURMA da DRJ SÃO PAULO – SP.
Interessada : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S A
Sessão de : 10 de agosto de 2005

RESOLUÇÃO Nº 101-02.480

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA da DRJ de SÃO PAULO – SP.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.7 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso : 140.452
Recorrente : 10ª TURMA da DRJ de SÃO PAULO – SP

R E L A T Ó R I O

A 10ª TURMA da DRJ de SÃO PAULO - SP, em processo de interesse de SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S A., recorre de ofício do Acórdão DRJ/SPO nº 4.368, de 21 de novembro de 2003, que julgou improcedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 12/41) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (fls. 42/49), relativos aos anos-calendário de 1993 e 1994.

Em função de exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a autoridade julgadora interpôs o presente recurso de ofício.

A matéria que deu base à autuação foi a não declaração na rubrica Outros Resultados Operacionais dos valores das Variações Monetárias Ativas sobre depósitos judiciais efetuados com o fito de suspender a exigibilidade de crédito tributário discutidos na esfera judicial, nos meses dos anos-calendário de 1993 e 1994, o que teria acarretado a não observância do regime de competência e da legislação vigente, conforme Termo de Verificação Fiscal e quadros demonstrativos anexos (fls. 03/11).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedentes os lançamentos por meio do acórdão nº 4.368, de 21 de novembro de 2003, do qual recorreu de ofício, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendário: 1993 e 1994

Ementa: VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL.

A tributação da contribuição social segue o decidido no IRPJ pela íntima relação de causa e efeito entre tais exigências.

Lançamento Improcedente."

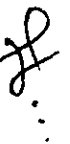
O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações, como razões de sua decisão:

- 1) que a "tributabilidade dessas variações monetárias se ampara no preceito genérico do Decreto-lei nº 1.598/1977, transladado para o artigo 254, inciso I, do RIR/80 (e artigo 320 do RIR/94)".
- 2) que "todavia, essas normas devem ser interpretada sem consonância com as normas que disciplinam o instante da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, que somente se - torna devido após adquirida a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos,nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN)".
- 3) que "a disponibilidade da renda, econômica ou jurídica, incorre se o seu valor, por razões fáticas ou jurídicas, não estiver em condições hábeis de integração ao patrimônio do contribuinte. Nesse caso, existiria apenas uma potencial disponibilidade, irrelevante para suscitara incidência do tributo. A disponibilidade jurídica não produzirá efeitos tributários se o contribuinte, por força de óbices legais, estiver impedido de qualificar-se como titular da renda potencialmente disponível".
- 4) que "com relação à contrapartida da correção monetária dos depósitos judiciais, sua disponibilidade, e conseqüente ocorrência do fato gerador do imposto de renda, apenas se dá quando o contribuinte efetua o levantamento desses depósitos, acrescido das variações monetárias,por decisão a ele favorável, transitada em julgado, ou por expressa autorização judicial".
- 5) que "nos casos em que a decisão judicial é favorável ao Fisco, sendo o valor depositado, corrigido monetariamente, convertido em renda da União, não há cabimento submeter-se ao imposto o valor das variações monetárias, que não constituíram disponibilidade, jurídica ou econômica, para o contribuinte. Essa disponibilidade também inexistente enquanto não transitada em julgado a sentença que põe termo à lide".

6) que "convém ressaltar, ainda, que o autuante não demonstrou nos autos que a contribuinte tenha lançado em conta do Passivo, e corrigido monetariamente, as obrigações tributárias depositadas em júízo. Se o sujeito passivo tivesse apropriado a variação monetária passiva das obrigações fiscais como despesa, dever-se-ia proceder ao lançamento das receitas de variações monetárias ativas correspondentes, com vistas a neutralizar o efeito fiscal da dedutibilidade levada a efeito".

Concluiu a autoridade julgadora de primeiro grau que a variação monetária ativa de depósitos judiciais deve ser reconhecida quando do efetivo levantamento dos depósitos, sendo, assim, indevida a exigência nos anos-calendário de 1993 e 1994 em relação aos valores apontados pela fiscalização.

Este é o relatório. Passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

A matéria discutida nos presentes autos é a apropriação das variações monetárias ativas sobre os valores correspondentes a tributos depositados judicialmente.

O instituto da correção monetária do Balanço Patrimonial foi instituído no Brasil com o objetivo de promover a atualização monetária dos valores constantes do Patrimônio (Ativo e Passivo) da pessoa jurídica, em face aos efeitos provocados pela perda de valor da unidade monetária.

Como visto a decisão vergastada se baseia no fato de que durante o curso do processo judicial, ainda estando os depósitos judiciais à disposição do Juízo, e, no raciocínio daquela decisão tais valores estariam "indisponíveis" para a contribuinte, e que a disponibilidade dos mesmos só se daria com "o levantamento dos depósitos pelo contribuinte, acrescidos das variações monetárias, por decisão a ele favorável, transitada em julgado, ou por expressa autorização judicial", momento este em que deveria ser reconhecida a variação monetária ativa correspondente aos valores dos depósitos levantados.

A mais recente jurisprudência deste Conselho acerca do tema tem se firmado no sentido de que desde o momento da realização dos depósitos judiciais estes já se incorporaram ao ativo da empresa e tem dois destinos possíveis: 1) quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido; 2) ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Nas duas opções o recurso gerará um

acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (caixa) ou reduzindo um passivo (débito tributário). Reproduzo parte do voto condutor do Acórdão CSRF nº 01-05.168, de lavra do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:

No caso sob exame, os depósitos são registrados em conta do ativo da empresa e são atualizados pelos índices oficiais ao final de cada período-base. O valor integra o ativo da empresa e tem dois destinos possíveis: quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, ao revés, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Veja em todas as duas opções esse recurso irá gerar um acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (caixa) ou reduzindo um passivo (débito tributário).

Assim, entendo que esse valor incorpora-se ao patrimônio da recorrente desde de sua formação e durante todo o período em sofre atualizações em razão dos índices de inflação e juros. O fato de os valores permanecerem em poder da Caixa Econômica Federal durante a discussão judicial não lhe retira a natureza de um ativo da empresa. Até porque, há entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que sustentam a possibilidade de seu levantamento antes do fim do litígio a pedido da parte. E, mesmo que não lhe seja permitido sacar o valor, a lei determina sua devolução ao final do litígio em caso de decisão favorável. Em qualquer das hipóteses, o recurso financeiro será utilizado pela empresa como já exposto.

De acordo com o regime contábil de competência, as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem independentemente de seu recebimento (PN 18/84). Define-se, assim, o momento em que devem ser escrituradas as receitas e configurada a disponibilidade jurídica a que se refere à hipótese material de incidência do IR. Nessa linha de raciocínio, ocorrendo aumentos patrimoniais descritos na norma; e os aumentos patrimoniais foram escriturados pela sociedade conforme o regime contábil de competência há previsão de que os tributos relacionados tenham seu recolhimento efetuado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no AgRg no REsp nº 346.703-RJ (DJU de 02-12-02) que *"os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda. Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda."*

Handwritten signature

Na linha do decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais há que ser reformada a decisão recorrida de ofício.

Resta agora, para que nova decisão seja tomada, analisar outro aspecto relativo à forma de contabilização adotada pela interessada das variações

Handwritten signature

monetárias ativas decorrentes dos depósitos judiciais e das variações monetárias passivas das obrigações tributárias correspondentes àqueles depósitos judiciais.

Em sua impugnação a interessada afirmou que oferecia à "tributação a variação monetária dos depósitos judiciais, somente quando de seu efetivo levantamento" (fls. 67).

A decisão recorrida afirma ainda que:

"que o autuante não demonstrou nos autos que a contribuinte tenha lançado em conta do Passivo, e corrigido monetariamente, as obrigações tributárias depositadas em juízo. Se o sujeito passivo tivesse apropriado a variação monetária passiva das obrigações fiscais como despesa, dever-se-ia proceder ao lançamento das receitas de variações monetárias ativas correspondentes, com vistas a neutralizar o efeito fiscal da dedutibilidade levada a efeito."

Reproduzo excerto da decisão da DRJ em Fortaleza - CE, nos autos do processo administrativo nº 10783.001419/95-52, de lavra do AFRF Francisco de Almeida Bernardo, que se aplica perfeitamente ao caso presente:

Em relação às repercussões contábeis e fiscais da existência dos depósitos e da sua correção, é necessária uma discussão prévia a respeito dos aspectos patrimoniais envolvidos na questão. Em se tratando de questão que envolve a sistemática da correção monetária de balanço, instituto que tem por objetivo expressar, em valores reais os elementos patrimoniais, não há como se aferir a procedência da exigência, sem a devida análise de seus reflexos na apuração dos resultados da atividade empresarial.

Na ótica do Professor Eliseu Martins¹, o reconhecimento da variação monetária ativa é necessário para neutralizar os efeitos da correção monetária incidente sobre as origens dos recursos depositados, quais sejam, o Patrimônio Líquido (capital próprio) ou o Passivo (capital de terceiros), uma vez que são essas as fontes de financiamento de todos os recursos grafados no Ativo.

Assim sendo, se a empresa possui recurso próprio e o aplica ganhando correção monetária, não é verdade que ela estará pagando Imposto de Renda sobre essa correção, já que terá, em contrapartida, o débito da correção do Patrimônio Líquido. Da mesma forma, sendo o recurso de terceiros, essa correção estará também sendo cobrada pelo financiador, de forma direta, como no caso dos empréstimos, ou indireta, como no caso dos fornecedores que a incluem no preço de venda.

¹ in "Correção Monetária dos Depósitos Judiciais" (IOB - TEMÁTICA CONTÁBIL E BALANÇOS, Boletim 17/1992).



Desta feita, na prática, não existe tributação sobre qualquer correção do ativo, em termos líquidos. E se algum ativo for financiado por passivo sem correção, o que estará ocorrendo é um ganho por se ter uma transferência de riqueza, sendo absolutamente justo que haja tributação em quem ganhou e a dedutibilidade em quem perdeu.

Em outras palavras: a origem dos recursos que possibilitaram a realização do depósito está contabilmente grafada no Patrimônio Líquido ou no Passivo Circulante, ambos sujeitos à correção. O Patrimônio Líquido sendo corrigido por disposição de lei e o Passivo Circulante por obrigatoriedade contratual.

Evidencia-se, assim, que a correção monetária dos depósitos judiciais é absolutamente neutra do ponto de vista de apuração de lucro contábil ou fiscal, posto que estará sendo totalmente compensada com a correção do patrimônio líquido ou do capital de terceiro que o financiar.

Conforme professado pelo Professor Eliseu Martins, dizer que se paga imposto por causa da atualização monetária do depósito judicial é desconhecer os fundamentos econômicos e o próprio esquema de funcionamento sistêmico da correção monetária sobre as demonstrações financeiras.

Os depósitos judiciais representam um ativo do depositante que está vinculado a um passivo, representado pelos impostos e contribuições que deram origem a tais depósitos.

Neste sentido, os depósitos judiciais não podem ser analisados isoladamente, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Se pelo lado do ativo temos os depósitos judiciais, por outro lado existem as exigibilidades (suspensas), ambos sujeitos à correção monetária segundo as determinações da boa técnica contábil e as exigências e permissões fiscais.

Se efetuarmos a correção monetária dos depósitos judiciais e das exigibilidades correspondentes, ou deixarmos de efetuar estas correções, o lucro real não restará alterado, pois o efeito da correção monetária das contas do passivo e do ativo se anulam.

Entendem alguns que, feito o depósito judicial, deixa de fluir a correção monetária sobre os tributos questionados e não há como se registrar contabilmente esta correção monetária credora (despesa), como também não se pode exigir o registro da correção monetária dos correspondentes depósitos (receita). Tal procedimento, se não aconselhável pela técnica contábil, não traduz qualquer efeito fiscal, seja em prejuízo do fisco, seja como prejuízo do sujeito passivo, pois o lucro real será o mesmo nos dois casos, uma vez que, como visto, a correção monetária dos depósitos é anulada pela correção monetária dos tributos.

Com efeito, o depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, destarte, no patrimônio do contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício. Se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das obrigações tributárias produzem, por igual magnitude, variações monetárias devedoras. Resulta, pois, desse confronto, nenhuma hipótese de incidência de tributação, por não-ocorrência dos fatos geradores do imposto sobre a renda.

Destarte, o não reconhecimento da variação monetária passiva, mantém o equilíbrio real da equação patrimonial, em obediência aos princípios norteadores da correção monetária, não havendo que se falar em lançamento de variação monetária ativa em relação aos recursos depositados.

Portanto, se não reconhecida, pelo contribuinte, a variação monetária passiva da conta que registra a obrigação tributária em discussão, não pode a fiscalização exigir o cômputo da variação monetária ativa dos depósitos e lançar tributo sobre esse valor.

Em contrário senso, se houver sido reconhecida, pelo contribuinte, a variação monetária passiva da conta que registra a obrigação tributária em discussão, deve a administração tributária exigir o cômputo da variação monetária ativa dos depósitos judiciais e lançar tributo sobre esse valor.

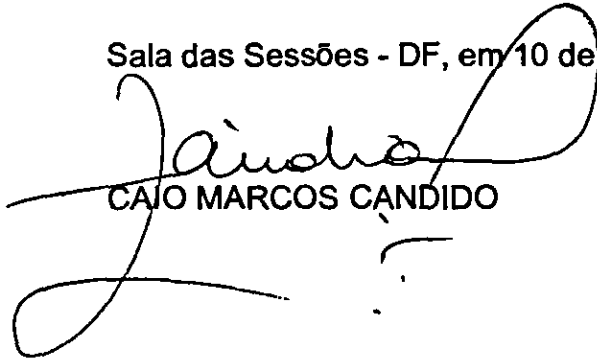
Portanto, tendo em vista a manifesta discordância com a solução da lide adotada pela autoridade julgadora de primeira instância e a necessidade de informações não constantes destes autos para a análise dos fatos deste processo administrativo, faz-se necessária a verificação da forma como foram registrados os fatos na escrituração contábil-fiscal da interessada, em vista do que voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, para que a autoridade tributária informe os seguintes quesitos:

- 1) se a recorrente reconheceu as variações monetárias passivas em relação aos valores das obrigações correspondentes aos depósitos judiciais, que deram causa às variações monetárias ativas, objeto do lançamento ora sob análise.
- 2) se a interessada registrou em sua contabilidade provisão em seu passivo para pagamento dos tributos objeto da discussão judicial, conforme era permitido no período anterior a Lei nº 8.541/95, e se efetuou a apropriação da variação monetária passiva relativa a esta.
- 3) caso resulte qualquer alteração no lançamento, em função do resultado da diligência, seja elaborado quadro demonstrativo da nova situação.

Após o que deve a autoridade diligenciante dar ciência à recorrente do resultado da diligência requerida para que, querendo, se manifeste acerca do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

